



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.353 - PR
(2014/0049852-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALTAIR DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTÔNIO ROBERTO SCHEFER
AGRAVANTE : ALESSIO BRAGANHOLO NETO
AGRAVANTE : GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : GENTIL DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GERALDO GUILHERME
AGRAVANTE : GERALDO MENDES MOURA
AGRAVANTE : HELIO MARTINELLI SMITH
AGRAVANTE : ISAIAS MARCAL DA SILVA
AGRAVANTE : ISRAEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que foram opostos embargos declaratórios de natureza protelatória, dando ensejo a aplicação de multa por litigância de má-fé, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – Os Agravantes não apresentam argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não sanou a contradição e obscuridade apontadas pelos Recorrentes no v. Acórdão, senão vejamos.

(...).

Inicialmente, é impossível imaginar uma discussão puramente jurídica, o que implicaria na discussão da lei em tese, o que é vedado por remansosa jurisprudência, ou, em outro extremo, a discussão meramente de fato, o que esbarraria, aí sim, na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o núcleo da questão trazida no recurso especial diz respeito do cabimento da multa fixado ou não. Para verificação detida de documentos que expressem situações de fato. Tal análise ficaria a cargo do Egrégio Tribunal a quo. O que se quer verificar pelo especial interposto é simplesmente se a multa aplicada foi devidamente aplicada ou não.

(...).

Além disso, não houve qualquer intenção de re-exame de matéria de fato com a interposição de recurso especial, o que se demonstrou apenas, bom a sua interposição, foi a exposição do fato e, conseqüentemente, o direito decorrente desse fato, segundo a teoria da substanciação, adotada pelo sistema processual brasileiro. Vejam-se as palavras também de RODOLFO CAMARGO MANCUSO:

(...).

Com contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Ademais, constatada apenas a discordância dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargantes, ora Agravantes, com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

No mais, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fl. 909e):

Entendo, também, que deve ser mantida a aplicação da multa, nos termos da decisão de fls.517-521, eis que restou evidente a intenção da parte embargante, na interposição dos dois embargos de declaração, em buscar a reforma da decisão judicial embargada, bem como restando caracterizada a pretensão protelatória de seus recursos. (destaquei).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Versam os autos sobre mandado de segurança objetivando a creditamento de valores retidos a maior a título de ICMS em virtude do regime de substituição tributária, sem as exigências do fisco estadual. Sustenta-se, em síntese, que, a despeito da oposição dos aclaratórios, a decisão permaneceu silente no que tange à violação do art. 17, VI, 18 e 535, II, do CPC.

2. A investigação acerca do efetivo e real prejuízo que os embargos de declaração causaram ou não ao processo dependerá, inarredavelmente, da revisão do conjunto fático-probatório contido nos autos, conduta que é expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 926.575/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF. ARTS. 125 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COBERTURA PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. PRESTAÇÕES EM ABERTO. LEI 10.150/2000. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...).

5. Descabe ao STJ apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável devido à incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 24/06/2014).

Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0049852-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 486.353 / PR

Números Origem: 200470000265581 9500137984

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALTAIR DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTÔNIO ROBERTO SCHEFER
AGRAVANTE	: ALESSIO BRAGANHOLO NETO
AGRAVANTE	: GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: GENTIL DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: GERALDO GUILHERME
AGRAVANTE	: GERALDO MENDES MOURA
AGRAVANTE	: HELIO MARTINELLI SMITH
AGRAVANTE	: ISAIAS MARCAL DA SILVA
AGRAVANTE	: ISRAEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALTAIR DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTÔNIO ROBERTO SCHEFER
AGRAVANTE	: ALESSIO BRAGANHOLO NETO
AGRAVANTE	: GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : GENTIL DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GERALDO GUILHERME
AGRAVANTE : GERALDO MENDES MOURA
AGRAVANTE : HELIO MARTINELLI SMITH
AGRAVANTE : ISAIAS MARCAL DA SILVA
AGRAVANTE : ISRAEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).